



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

LEI Nº 028/93/CP.

Constitui o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal a ele vinculado e á outras providências.

JCÃO BRAGA NETO, Prefeito Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, / no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicada.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área Social, tais como, de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área Social, tais como de habitação, de Saneamento básico e de promoção humana, voltados a população de baixa renda.

Parágrafo Único: Entende-se como população de baixa renda, nos termos desta Lei, aquela que percebe rendimento mensais de até / três (03) salários mínimos vigentes.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes desta Lei e do Regimento Interno do Conselho, serão aplicados / em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Aquisição de material de construção;
- IV - Melhoria de unidade habitacionais;
- V - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VI - Regularização fundiária;
- VII - Aquisição de imóveis para locação Social;
- VIII - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Complementação de infra-estrutura em loteamentos defici-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

entes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
XI - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XIV - Manutenção dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitários;
XV - Quaisquer outras ações de interesse Social aprovadas pelo Conselho.

Artigo 4º - O Fundo Municipal do Bem-Estar Social será constituído das seguintes receitas:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de / outros órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundo de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas à / licenciamento de atividades e infração às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis / ou penalizáveis, que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VII - Outras receitas provenientes de fontes não especificadas na presente Lei, a exceção de impostos.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão / depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta / e mantida em agência bancária urbana, oficial ou particular.

Artigo 5º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades nas finalidades próprias, os recursos de Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Artigo 6º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais já cadastradas junto / ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 7º - A administração e movimentação do Fundo serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Finanças, na forma do Regulamento Interno.

Artigo 8º - O Departamento de Assistência Social do Município fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

Artigo 9º - Sem prejuízo no esposto no artigo 8º desta Lei, constituem-se em obrigações do Departamento de Assistência Social do Município:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal e o Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas Sociais, tais como, de habitação, saneamento básico, promoção humana, e outras, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 10º - É da competência do Executivo a designação dos membros do Conselho, sendo que o Presidente será um representante do Executivo.

Parágrafo 1º - A indicação dos membros do Conselho será feita pela organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo 2º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 4º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 11º - Para o seu plano funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura do Poder Público.

Artigo 12º - O Fundo de que trata a presente Lei terá duração por prazo indeterminado.

Artigo 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de Cr\$ 6.000.000,00 (Seis Milhões de Cruzeiros) para atender ao disposto nesta Lei.

Artigo 14º - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

-Segue-



Prefeitura Municipal de Nova Maringá

CEP 78439-000 — NOVA MARINGÁ — MATO GROSSO

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
18 de Junho de 1.993.

João Braga Neto
Prefeito Municipal